



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000926-70.2023.5.12.0048**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2025

Valor da causa: R\$ 2.599.000,00

Partes:

RECORRENTE: AGIL LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA MOURA SILVA

ADVOGADO: RICARDO BRAIDO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE IMBUIA

ADVOGADO: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCIA REGINA GUTHS TEXEIRA

RECORRIDO: CASSIANO SCHULER

ADVOGADO: SABRINA ISAIAS

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

ADVOGADO: TAMARA ROBERTA HILLER

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA

PERITO: VANIO CARDOSO LISBOA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0000926-70.2023.5.12.0048
 RECORRENTE: AGIL LTDA E OUTROS (1)
 RECORRIDO: CASSIANO SCHULER

Recurso de Revista

Tramitação Preferencial

ROT 0000926-70.2023.5.12.0048 - 1ª Turma

Recorrente:	1. MUNICIPIO DE IMBUIA
Recorrido:	AGIL LTDA
Recorrido:	CASSIANO SCHULER

RECURSO DE: MUNICIPIO DE IMBUIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Regular a representação processual.

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO /TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV a VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. 121, caput, §§1º e 2º, da Lei 14.133/2021.

- Tema 246/RG do STF.

A parte recorrente defende a sua responsabilidade subsidiária em relação aos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho.

Consta do acórdão:

"Se isso não bastasse, a testemunha do segundo reclamado relata que "trabalha na prefeitura há 12 anos como operador de equipamento; trabalhava na pedreira na época do acidente todos os dias; assistiu o acidente; (...) o autor não estava de cinto; ninguém estava de cinto; não sabe dizer se havia cinto e nunca viu cinto lá até o acidente; o autor estava trabalhando como usualmente trabalhava; era um dia normal de serviço; depois do acidente foi colocada uma grade de proteção no local onde o autor caiu e foram colocadas placas; (...) a Prefeitura não tinha fiscalização da britadeira e do pessoal; (...) antes do acidente tinha uma proteção e foi tirada para uma melhoria da britadeira e depois alguém foi lá e carregou (furto) pois era um portão de ferro (ferro velho) e então ficou sem proteção até o acidente; o Secretário de obras sabia que o pessoal usava o acesso onde ocorreu o acidente".

Ambas as reclamadas, diante disso, a empregadora e a tomadora dos serviços, concorreram para a ocorrência do acidente de trabalho em razão de negligência na obrigação de implementar medida protetiva na prestação de trabalho, cuja apresentação nos autos pelo segundo reclamado da cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT -, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - e do Programa de Gerenciamento de

Riscos - PGR -, todos do período de 2023-2024, não infirma a conclusão, tendo em vista comprovar a prova produzida, reitera-se, o descumprimento da Norma Regulamentadora - NR - 22, que trata da segurança e saúde ocupacional na mineração, aprovada pela Portaria MTb n. 3.214, de 1978, por autorização dos arts. 155, 196 e 200 da CLT, especificamente o item 22.5.1, 22.6.1 e 22.6.5 e sobretudo o item 22.9.4, o qual dispõe que "Nos trabalhos realizados em superfícies inclinadas, com risco de quedas superior a 2 m (dois metros), deve ser atendido o disposto na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura".

Consoante o precedente da minha relatoria, ROT n. 0000837-50.2021.5.12.0005, julgado em 07-6-2023 na 1ª Câmara, por maioria, a indenização devida por causa do acidente de trabalho possui natureza jurídica extracontratual, decorrente da responsabilidade civil, de modo que independe do vínculo contratual, na conformidade do art. 927 do Código Civil, e é irrelevante a existência do contrato de prestação de serviços, bastando a prestação de trabalho em benefício do órgão público, conforme foi comprovado, e, bem como, do dano, do nexo causal e do ato ilícito decorrente da inobservância da norma de segurança e medicina do trabalho para a sua responsabilização solidária, com fulcro na segunda parte do art. 942 do mesmo diploma, verbis: "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". (sublinhei)

Não se trata de criar obrigação não prevista em lei, conforme vedação da parte final do §2º do art. 8º da CLT, incluído pela Lei n. 13.467, de 11-11-2017, e tampouco há ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, *caput* e §6º, 48, 97, 102, I, alínea "a", e 103-A da Constituição Federal de 1988, 4º, 7º e 8º do CPC e 265, 884 e 885 do Código Civil, colacionando-se, nesse sentido, o precedente Ag-RR-1059-69.2017.5.11.0010, em que é agravante Estado do Amazonas, julgado em 26-4-2022 pela 8ª Turma do TST por unanimidade, Relatora a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, cuja fundamentação cita precedente

da SDI-1 (AgR-E-ED-RR - 42500-82.2009.5.12.0042, Data de Julgamento: 24/08/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão) e na ementa sintetiza o seguinte entendimento:

AGRAVO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. *REFORMATIO IN PEJUS*. A discussão pertinente à responsabilidade civil do tomador de serviços pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo reclamante deve ser feita à luz do art. 942 do Código Civil e não sob o enfoque do art. 71, § 1.º, da Lei nº 8.666 /93 e da Súmula nº 331, V, do TST, uma vez que essas regras destinam-se à responsabilidade do ente público pelo descumprimento de obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços e não pelos danos decorrentes de acidente de trabalho. Nesse contexto, comprovados, no caso, a prestação de serviço, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do tomador, deveria ser o ente público condenado solidariamente, todavia, mantém-se a sua responsabilidade subsidiária, em face da vedação processual de *reformatio in pejus*. **Agravo não provido. (sublinhei)**

(...)

A apreciação e o julgamento da responsabilidade da administração pública na hipótese dos autos de acidente de trabalho, cuja natureza jurídica é extracontratual, reitera-se, não se enquadra no art. 121, *caput* e §1º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, vigente no processo de licitação e de contratação da primeira reclamada, porque essas regras legais apenas contemplam obrigações contratuais, pois prescrevem, nessa ordem, que "Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato" e que "A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo".

Inexiste, por conseguinte, aderência estrita, conforme exige o art. 988, inc. II, do CPC, ao Tema 246 da

Repercussão Geral, oriundo do Recurso Extraordinário n. 760.931/DF, no qual o STF complementou a deliberação sobre a legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por obrigação trabalhista decorrente do inadimplemento de empresa prestadora de serviço, firmando a seguinte tese, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 2-5-2017: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Tampouco prospera o pedido sucessivo de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, ressaltando-se que a falta de comprovação do desvio de função defendida pela primeira reclamada não é relevante, embora a cláusula quarta do Contrato n. 5/2023 estabeleça que o funcionário pode "ser designado para trabalhar em locais diferentes, por período ou dias pré-programados pela administração", e tenha vindo para os autos nas fls. fls. 511-514 e 1323-1326 cópia das decisões prolatadas pela 2ª Vara da Comarca de Ituporanga da Justiça Estadual de Santa Catarina nos autos do processo n. 5005529-58.2023.8.24.0035/SC, respectivamente, em 25-10-2023 indeferindo tutela de urgência e em 9-5-2024 rejeitando no mérito o pedido formulado pela primeira reclamada de vedação de alocação dos seus funcionários em atividades de periculosidade com fulcro nos termos do contrato administrativo." (grifei)

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados, tampouco contrariedade à súmula apontada.

O aspecto insurgente possui matiz interpretativo, o que somente viabilizaria o recebimento do apelo mediante demonstração de dissensão pretoriana.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 21 de agosto de 2025.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Desembargador do Trabalho-Presidente



Documento assinado eletronicamente por AMARILDO CARLOS DE LIMA, em 21/08/2025, às 17:22:33 - e288131
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25082012594595300000032184774?instancia=2>
Número do processo: 0000926-70.2023.5.12.0048
Número do documento: 25082012594595300000032184774